



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 61.898/18

LEI Nº 7.154, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.018

Revoga a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFE e institui em substituição as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes de exercício regular do poder de polícia e respectivo Documento Simplificado de Arrecadação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam instituídas no Município, as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes do exercício regular do poder de polícia, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, vigilância sanitária, meio ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.
- § 1º As Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde, de Fiscalização de Localização e de Funcionamento e Taxa de Licenciamento Ambiental instituídas por esta Lei, substituem e revogam a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei Municipal nº 5.771, de 21 de agosto de 2.009.
- § 2º Fica criado o regime simplificado e unificado para arrecadação das taxas previstas nesta Lei através do Documento Simplificado de Arrecadação – DSA.

CAPÍTULO I DAS NORMAS COMUNS ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO PREVISTAS NESTA LEI

- Art. 2º As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das Taxas previstas nesta Lei, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 1º da presente Lei.
- § 1º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “outlet”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.
- § 3º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.
- Art. 3º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:
- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
 - II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
 - III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.
- Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos:
- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
 - II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
- Art. 4º A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
 - II - estrutura organizacional ou administrativa;
 - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.
- Art. 5º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
- § 1º Para efeito de incidência das Taxas de Fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e posturas, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

- § 2º O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.
- § 3º Na hipótese do § 2º, as respectivas taxas serão devidas uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.
- Art. 6º A incidência e o pagamento das referidas Taxas constantes desta Lei, independem:
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares;
 - II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
 - III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
 - IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
 - V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.
- Art. 7º Não estão sujeitos à incidência das respectivas Taxas previstas nesta Lei:
- I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
 - II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;
 - III - os prestadores de serviços tratados nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.
- Art. 8º Contribuinte das Taxas previstas nesta Lei e respectivos anexos é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização pelo exercício do poder de polícia.
- Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das Taxas:
- I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como: espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
 - II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;
 - III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 4º da presente Lei;
 - IV - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;
 - V - os prestadores de serviços previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - TAVS

- Art. 10 A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde – doravante denominada Taxa de Ações de Vigilância em Saúde – TAVS é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação na área da saúde e vigilância sanitária de locais, estabelecimentos e serviços de interesse à saúde pública alvos de vigilância em saúde e sujeitos a cadastros e/ou licenças desta.
- Art. 11 O fato gerador da Taxa de Ações de Vigilância em Saúde - TAVS prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias, eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019, considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
- Art. 12 O Contribuinte das Taxas prevista neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização em ações de vigilância à saúde, conforme legislação sanitária vigente.
- Art. 13 A base de cálculo da Taxa de Ações em Vigilância em Saúde TAVS, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação área ocupada do estabelecimento, considerando a atividade desenvolvida, de baixo risco ou alto risco.
- § 1º A Taxa de Ações em Vigilância à Saúde será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Saúde é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização.
- § 3º Os contribuintes são enquadrados conforme baixo ou alto risco, em conformidade com determinações das legislações sanitárias federal e estadual.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO - TLF

- Art. 14 A Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento – TLF, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública e às posturas municipais.
- Art. 15 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento – TLF prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
- Art. 16 O Contribuinte das Taxas prevista neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização, sujeitas ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento das atividades.
- Art. 17 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização de Funcionamento – TLF, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação a área ocupada do estabelecimento.
- § 1º A Taxa de Licença de Localização de Funcionamento – TLF, será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Planejamento é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

- Art. 18 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA é devida em razão do exercício do poder de polícia das atividades e estabelecimentos sujeitos à fiscalização e licenciamento ambiental nos termos das legislações reguladoras vigentes.
- Parágrafo único. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, corresponde ao custo do exercício do poder de polícia no procedimento de licenciamento ambiental, nas fases de licença, operação e renovação anual, sendo a receita vinculada às despesas efetuadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o procedimento de licenciamento ambiental.
- Art. 19 A base de cálculo da Taxa de Ações em Vigilância em Saúde - TAVS, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento.
- § 1º A Taxa de Ações em Vigilância em Saúde - TAVS, será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata este Capítulo.
- Art. 20 O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental TLA, prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

CAPÍTULO V
DOCUMENTO SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS ÀS
AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E TAXA
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 21 As Taxas serão devidas integralmente, vedado o seu fracionamento, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.
- Art. 22 As Taxas serão devidas anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco, salvo nas atividades eventuais, esporádicas ou provisórias quando a taxa será devida por evento.
- § 1º A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.
- § 2º As declarações do sujeito passivo e demais obrigações acessórias, necessárias ao correto enquadramento e cálculo das taxas serão previstos em regulamento.
- § 3º O contribuinte deverá observar as Taxas a que está sujeito conforme Anexo I desta Lei.
- Art. 23 As taxas previstas nesta Lei e calculadas conforme tabelas anexas, deverão ser recolhidas na forma, condições e prazos fixados em Decreto.
- § 1º O Decreto poderá estipular o pagamento das taxas em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.
- § 2º Para o estabelecimento que estiver sujeito à incidência de mais de uma taxa, será efetuado um lançamento correspondente à cada uma das taxas devidas.
- § 3º As Taxas previstas nesta Lei, lançadas anualmente para o contribuinte na forma do § 2º deste artigo serão emitidas em um documento único de arrecadação, Documento Simplificado de Arrecadação (DSA).
- § 4º O valor da parcela mínima fica restrita ao montante de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
- § 5º O valor máximo de lançamento a ser lançado, somadas todas as taxas a que está sujeito o contribuinte num mesmo exercício a ser gerado para um único Documento Simplificado de Arrecadação, não será superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor a ser atualizado anualmente pelo IPCA.
- Art. 24 O contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa à vista, dentro do seu prazo de vencimento, gozará de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu total lançado no exercício de 2.019.
- Parágrafo único. Nos exercícios seguintes ao exercício de 2.019 os descontos para pagamento à vista seguirão a seguinte escala até atingir o percentual de 10%:
- I - 22,50 % para o exercício de 2.020;
 - II - 22,00 % para o exercício de 2.021;
 - III - 17,50 % para o exercício de 2.022;
 - IV - 15,00% para o exercício de 2.023;
 - V - 12,50% para o exercício de 2.024;
 - VI - 10,00% a partir do exercício de 2.025.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

- Art. 25 Ficam isentos do pagamento das Taxas previstas nesta Lei:
- I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
 - II - as instituições de assistência social;
 - III - o microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.
- Art. 26 As microempresas e as empresas de pequeno porte, sem prejuízo do desconto previsto no art. 24 desta Lei, recolherão as Taxas de que trata esta Lei com isenção parcial de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 O lançamento ou o pagamento das taxas não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.
- Art. 28 A atualização dos valores fixados nas Tabelas anexas à presente Lei se dará anualmente, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.
- Art. 29 Aplica-se às Taxas instituídas pela presente Lei, no que couber, a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- Art. 30 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das Taxas previstas nesta Lei, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- Art. 31 Os recursos arrecadados com as taxas serão destinados às despesas de custeio vinculadas à atividade de fiscalização das respectivas Secretarias.
- Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 5.771, de 21 de agosto de 2.009.
- Bauru, 04 de dezembro de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURÓPOLIS

Departamento de Arrecadação Tributária

ANEXO I - TABELA I

Demonstrativo das atividades sujeitas à incidência das taxas de fiscalização da Secretaria da Saúde, da Secretaria do Planejamento e da Secretaria do Meio Ambiente

Legenda : S= sujeita à incidência; N= não sujeita à incidência.

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO DE BASE DA INCIDÊNCIA	POSSUI FISCALIZAÇÃO		
			taxa fiscalização saúde; baixo e alto risco	taxa fiscalização da Seplan	taxa de fiscalização da sema
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	Anual	N	S	S
2	Indústria				
2.1	Indústria extrativa e de transformação	Anual	N	S	S
2.2	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	Anual	S- alto risco	S	S
2.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	Anual	S- alto risco	S	S
2.4	Demais indústrias e fábricas	Anual	S- alto risco	S	S
3	Comércio				
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Anual	S- baixo risco	S	N
3.2	Comércio varejista de jornais e revistas	Anual	N	S	N
3.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosmético	Anual	S- alto risco	S	S
3.4	Lojas de departamento ou magazines	Anual	N	S	N
3.5	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos	Anual	N	S	S
3.6	Supermercado e congêneres	Anual	S- baixo risco	S	S
3.7	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, lanchonete, pastelaria, Padaria, confeitaria e similares	Anual	S- baixo risco	S	S
3.8	Sorveteria.	Anual	S- baixo risco	S	S
3.9	Açougue, avícola e peixaria.	Anual	S- baixo risco	S	S
3.10	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres	Anual	S- baixo risco	S	S
3.11	Comércio de laticínios e embutidos	Anual	S- baixo risco	S	N
3.12	Farmácias e drogarias, exceto as de manipulação	Anual	S- alto risco	S	S
3.13	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais	Anual	N	S	S
3.14	Comércio atacadista de produtos químicos	Anual	N	S	S
3.15	Comércio atacadista de produtos de fumo	Anual	N	S	S
3.16	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado	Anual	N	S	S
3.17	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	Anual	S- alto risco	S	N
3.18	Outras atividades comerciais	Anual	N	S	S
3.19	Comércio Varejista de GLP – Gás de Cozinha	Anual	N	S	S
3.20	Produtor Hortifrutigranjeiro – Empresário Individual	Anual	N	N	N
4	Serviço				
4.1	Construção civil	Anual	N	S	S
4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo	Anual	N	S	S
4.3	Correio e telecomunicações	Anual	N	S	N
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados	Anual	N	S	N
4.5	Instituições financeiras	Anual	N	S	N
4.6	Lotéricas	Anual	N	S	N
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade	Anual	N	S	N
4.8	Serviços Públicos Concedidos	Anual	N	S	N
4.9	Estabelecimentos para prática de cursos extra curriculares, cursos para concurso e congêneres.	Anual	N	S	N
4.10	Serviços prestados por associações.	Anual	N	S	N
4.11	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos	Anual	N	S	S
4.12	Oficinas em geral de qualquer natureza	Anual	N	S	S
4.13	Locadoras de bens móveis	Anual	N	S	N
4.14	Estacionamento	Anual	N	S	S
4.15	Hotéis; motéis; pousadas e similares	Anual	N	S	S
4.16	Acadêmias esportivas	Anual	S- baixo risco	S	S
4.17	Discotecas, danceterias, boates e similares	Anual	N	S	S
4.18	Bar com música ao vivo	Anual	S- baixo risco	S	S
4.19	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres	Anual	N	S	N
4.20	Atividades recreativas, culturais e desportivas	Anual	N	S	N
4.21	Serviços funerários e conexos	Anual	S- baixo risco	S	S
4.22	escolas do ensino infantil, fundamental, médio, faculdades e congêneres - com cantinas	Anual	S- baixo risco	S	S
4.23	creches	Anual	S- alto risco	S	S
4.24	Clubes desportivos, associações desportivas e congêneres	Anual	S- alto risco	S	S
4.25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar	Anual	S- alto risco	S	S
4.26	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções	Anual	S- alto risco	S	N
4.27	tatuagens, e colocação de piercing e outros	Anual	S- alto risco	S	N
4.28	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres	Anual	S- alto risco	S	N
4.29	Casa de repouso	Anual	S- alto risco	S	N
4.30	Clínica médica	Anual	S- alto risco	S	N
4.31	Clínica médico-veterinária com raio x	Anual	S- alto risco	S	S
4.32	clínica médico veterinária sem raio x	Anual	S- baixo risco	S	S
4.33	Consultório odontológico	Anual	S- alto risco	S	N
4.34	Laboratório ou oficina de prótese dentária	Anual	S- baixo risco	S	N
4.35	Fisioterapia; acupuntura	Anual	S- baixo risco	S	N
4.36	Psicologia; fonoaudiologia	Anual	S- baixo risco	S	N
4.37	salao de beleza, massagens e congêneres	Anual	S- baixo risco		
4.38	ótica	Anual	S- baixo risco		
4.39	Advocacia	Anual	N	S	N
4.40	Contabilidade	Anual	N	S	N

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO DE BASE DA INCIDÊNCIA	taxa fiscalização saúde; baixo e alto risco	taxa fiscalização da Seplan	taxa de fiscalização da sema
4.41	Economia	Anual	N	S	N
4.42	Engenharia; arquitetura	Anual	N	S	N
4.43	Farmácias de manipulação	Anual	S- alto risco	S	N
4.44	Atividades liberais ou não exploradas por pessoa física	Anual	N	S	n
4.45	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores	Anual	N	S	S
4.46	Pensão		N	S	S
4.47	Organizações religiosas e associações sem fins lucrativos em geral.	Anual	N	S	N
4.48	órgãos públicos estaduais e federais	Anual	N	S	N
5	Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas.		POSSUI FISCALIZAÇÃO		
5.1	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação de até 5.000 pessoas	Por evento	N	S	N
5.2	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 5.000 pessoas	Por evento	N	S	N
5.3	Exposições, feiras e similares	Por evento	N	S	N
5.4	Promotores de Exposições, Feiras e similares				
5.5	Outros Eventos não especificados acima	Por evento	N	S	N
6	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS		Possui fiscalização		
6.1	OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO SOMENTE DA SEPLAN	anual	N	S	N
6.2	OUTRAS ATIVIDADE SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA SEPLAN E SAÚDE	anual	S	S	N
6.3	OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA SEPLAN E SEMA	anual	N	S	S
6.4	OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A SERVIÇOS DA SEPLAN, SAÚDE E SEMA	anual	S	S	S

ANEXO II

Tabela 2: valor do custo da fiscalização da Secretaria do Planejamento, Secretaria da Saúde (baixo e alto risco) E Secretaria do Meio Ambiente, conforme tamanho do estabelecimento (em metros quadrados)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO	TAMANHO EM METROS QUADRADOS DO ESTABELECIMENTO					
	0 A 50 M2	50,01 A 100 M2	100,01 A 200 M2	200,01 A 500 M2	500,01 A 1000 M2	ACIMA DE 1000 M2
TAXA FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	R\$ 194,02	R\$ 242,53	R\$ 339,54	R\$ 436,55	R\$ 921,60	R\$ 1.164,12
TAXA FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	R\$ 190,00	R\$ 237,50	R\$ 332,50	R\$ 427,50	R\$ 902,50	R\$ 1.140,00
TAXA SECRETARIA DA SAÚDE (ATIVIDADES BAIXO RISCO)	R\$ 448,00	R\$ 560,00	R\$ 784,00	R\$ 1.008,00	R\$ 2.128,00	R\$ 2.688,00
TAXA SECRETARIA SAÚDE (ATIVIDADES ALTO RISCO)	R\$ 1.485,00	R\$ 1.856,25	R\$ 2.598,75	R\$ 3.341,25	R\$ 7.053,75	R\$ 8.910,00

Fonte : As despesas para apuração dos custos foram apresentadas conforme Processo 57212/18 (Seplan); 38406/18 (Semma); 36677/17 (saúde)